



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL**

Processo Administrativo nº **00055.001252/2012-62**

Impugnante: **Mylss Maria Vilela Guimarães**

Licitação: **Concorrência nº 1/2012**

Objeto: Contratação de serviços especializados de consultoria para a realização de diagnósticos e análise prospectiva para a formação e capacitação de mão-de-obra para o setor aéreo civil, o acompanhamento da implementação de medidas de aplicação imediata, decorrentes de ações oportunas, que gerem resultados positivos e de impacto para o setor aéreo civil (ganhos rápidos) e a proposição de subsídios para a formulação, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, de um programa nacional permanente de formação e capacitação de recursos humanos para a aviação civil brasileira

Assunto: Licitação na modalidade de concorrência. Impugnação ao edital de licitação. Decisão da Comissão Especial de Licitação

1 - DOS FATOS

1.1 - Conhece-se da Impugnação, tendo em vista que a mesma foi impetrada tempestivamente, consoante o disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e no item 19 do edital de licitação.

1.2 - Requer a Sra. Mylss Maria Vilela Guimarães, em síntese, nos termos de sua peça impugnatória encaminhada através de *e-mail* dirigido à Comissão Especial de Licitação - CEL em 03/10/2012 e que passa a integrar o processo licitatório em referência:

a) revisão da alínea “f” do subitem 3.3 e da alínea “e” do subitem 5.2, ambos do edital de licitação, referentes às condições de vedação à participação da licitação e ao nepotismo;

b) revisão do subitem 5.2.4.2.1 do edital de licitação, referente à exigência de qualificação técnica profissional para fim de habilitação.

2 – DO MÉRITO

2.1 - Da solicitação de alteração da alínea “f” do subitem 3.3 e da alínea “e” do subitem 5.2, ambos do edital de licitação

2.1.1 - Dispõem os atacados subitens 3.3, alínea “e”, e 5.2, alínea “e”, do edital de licitação:

3.3 - Não poderá participar:

[...]

f) empresa que tenha entre seus dirigentes, diretores, sócios, responsáveis ou empregados, dirigente ou servidor da SAC-PR;

[...]

5.2 – Observado o constante do item 6 deste Edital, a licitante apta a participar do presente certame, para fim de habilitação, deverá apresentar a documentação elencada nos subitens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4 abaixo, e ainda as seguintes declarações:

[...]

e) de que não haverá prestação de serviço por cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de agente público que exerça cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da SAC-PR, em atenção à vedação contida no Decreto nº 7.203, de 04/06/2010, conforme modelo constante do Anexo “I” deste Edital.

2.1.2 - Os dispositivos do edital de licitação acima transcritos encontram-se em consonância com a legislação e jurisprudência vigentes.

2.1.3 - De acordo com o art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de **órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação**. (Grifamos)

2.1.4 - Já o Decreto nº 7.203, de 04/06/2010, que dispõe sobre a vedação de nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 3º assim dispõe:

Art. 3º **No âmbito de cada órgão e de cada entidade**, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes. (Grifamos)

2.1.5 - O Tribunal de Contas da União firmou o seguinte entendimento, constante do resumo do Acórdão nº 1.198/2007-Plenário:

É irregular a participação, **em licitação conduzida por órgão/entidade da administração**, de empresa cujo sócio presta serviços ao órgão/entidade relacionados, de alguma forma, à licitação, pois caracteriza o conflito ético que enseja a vedação estabelecida no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. (Grifamos)

2.1.6 - No que tange à jurisprudência do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE.

- Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III).

- O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. - Recurso improvido. (REsp 254.115/GARCIA). (REsp 467.871/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 233)

2.1.7 - Ressaltamos que órgão contratante é a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

2.1.8 - Ademais, assim dispõem os subitens 3.1 e 3.3, alínea “g”, ambos do edital de licitação:

3.1 - Poderão participar desta licitação empresas constituídas sob as leis brasileiras ou empresas estrangeiras com representação no Brasil que explorem ramo de atividade compatível com o objeto licitado, comprovada por meio de contrato social ou documento equivalente, **e que atendam às condições contidas neste Edital e seus Anexos.**

[...]

3.3 - Não poderá participar:

[...]

g) **empresa enquadrada nas vedações constantes no art. 9º da Lei nº 8.666/93.**
(Grifamos)

2.1.9 - Destarte, não se vislumbra incompatibilidade da redação dos supramencionados subitens 3.3, alínea “e”, e 5.2, alínea “e”, do edital de licitação com a legislação e jurisprudências vigentes atinentes à matéria, não merecendo qualquer reparo.

2.2 - Da solicitação de alteração do subitem 5.2.4.2.1 do edital de licitação

2.2.1 - Alega a Impugnante, em síntese, que as exigências constantes do subitem 5.2.4.2.1 são abusivas e restritivas à competitividade da licitação.

2.2.2 - De acordo com a Impugnante:

a) *“Tal exigência é discriminatória e ineficaz, visto que cerceia o direito de diversas empresas que porventura estejam iniciando no mercado, ou mesmo aquelas mais antigas, que não tenham atendido outras solicitações especificamente nos moldes ora propalados.”;*

b) *“Resta afrontado o próprio entendimento do Edital, que em seu item 5.2.4.1 exige simplesmente o atestado de capacidade técnica nos moldes do artigo 30 da Lei 8.666/93, que determina ser o suficiente a apresentação de um atestado de que comprove estar apto o Licitante a prestar os serviços demandados”.*

2.2.3 - Primeiramente, insta ressaltar o disposto nos subitens 5.2.4.1 a 5.2.4.2.4 do edital de licitação:

5.2.4.1 - Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho compatível com as características relativas ao objeto desta licitação.

5.2.4.1.1 - O atestado apresentado deverá comprovar, nos termos do item 15 do Projeto Básico, Anexo “A” deste Edital, a prestação de serviços de características

similares às do objeto desta licitação e, especificamente, de consultoria especializada, a partir de 01/01/2000, relativa aos seguintes assuntos:

- a) diagnóstico setorial de abrangência nacional;
- b) identificação e acompanhamento da implementação de ganhos rápidos (*quick-wins*) para um setor econômico de abrangência nacional;
- c) experiência em apoio à formulação de programas governamentais na esfera do governo federal brasileiro.

5.2.4.2 - Nos termos do item 14 do Projeto Básico, Anexo "A" deste Edital, a licitante deverá apresentar como comprovação de qualificação técnica do coordenador-geral e dos líderes de etapa, atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho compatível com as características relativas ao objeto desta licitação.

5.2.4.2.1 - Devem ser comprovadas as experiências, do coordenador-geral e dos líderes indicados para cada etapa, em coordenação e liderança de projetos de consultoria na quantidade mínima de 20 projetos de consultoria coordenados e de 10 projetos de consultoria liderados, respectivamente. Somente serão considerados para efeitos de habilitação projetos de consultoria com duração mínima de 6 meses.

5.2.4.2.2 - O coordenador e os líderes de cada etapa indicados pela licitante devem ser fluentes na língua portuguesa.

5.2.4.2.3 - A comprovação de vinculação desses profissionais dar-se-á pela apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) sócio: contrato social devidamente registrado no órgão competente;
- b) diretor: cópia do contrato social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- c) empregado: cópia atualizada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou contrato de trabalho em vigor;
- d) profissional contratado: contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada de declaração de anuência do profissional.

5.2.4.2.4 - Os profissionais indicados pela licitante deverão participar do serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela SAC-PR, nos termos do art. 30, § 10, da Lei nº 8.666/93.

2.2.4 - Os dispositivos da Lei n 8.666/93 que tratam da matéria trazem a seguinte redação:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, e comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

2.2.5 - Considerando os argumentos apresentados pela Impugnante e a jurisprudência do TCU acerca da matéria, no que tange às exigências referentes à qualificação técnica da empresa licitante, será mantida a exigência de comprovação da prestação de serviços de características similares às do objeto desta licitação e, especificamente, de consultoria especializada relativa aos seguintes assuntos:

- a) diagnóstico setorial de abrangência nacional;
- b) identificação e acompanhamento da implementação de ganhos rápidos (quick-wins) para um setor econômico de abrangência nacional;
- c) experiência em apoio à formulação de programas governamentais na esfera do governo federal brasileiro.

2.2.6 - Entretanto, não haverá mais data de corte para a comprovação de qualificação técnica, conforme exigência constante no subitem 5.2.4.1.1. Ou seja, o(s) atestado(s) referente(s) à qualificação técnica da empresa poderá(ão) ter qualquer data.

2.2.7 - Com referência à exigência de comprovação de 20 experiências profissionais do coordenador-geral em coordenação de projetos de consultoria e de 10 experiências profissionais dos líderes de etapa em liderança de projetos de consultoria, para fins de qualificação técnica, a mesma será dispensada.

2.2.8 - A empresa licitante deverá, na fase de qualificação técnica, indicar esses profissionais, sendo a comprovação da qualificação técnica realizada mediante análise de declaração emitida pela licitante, na qual a empresa declarará que os profissionais indicados são detentores de aptidões compatíveis com as capacidades técnicas necessárias para execução de serviços de mesmo nível de complexidade dos serviços requeridos no edital.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhece-se do pedido de impugnação e decide-se por sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, mantendo-se o edital de Concorrência nº 1/2012 nos termos

iniciais propostos no que tange aos seus subitens 3.3, alínea “e”, e 5.2, alínea “e”, por carência de sustentação legal para revisão dos mesmos.

Quanto ao subitem 5.2.4 do edital de Concorrência nº 1/2012, considerando a decisão de alteração do mesmo, juntamente com outras alterações pontuais julgadas necessárias, o que afetará a formulação da proposta, esta Comissão providenciará nova publicação do Edital, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e do subitem 19.3 do edital.

Brasília/DF, 8 de outubro de 2012.

NELSON RODRIGUES PINTO NETO

Presidente da CEL

ERICSSON LIMA MACEDO

Vice-Presidente da CEL

ISABELLA MELO VERGNE DE ABREU

Membro da CEL

ANDRÉ FERREIRA

Membro da CEL

CAROLINA LAURO EIRAS

Membro da CEL